



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10480.030339/99-98
Recurso n.º : 108-126.415
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : SAINT GOBAIN ABRASIVOS BRASIL LTDA
Sessão de : 20 de setembro de 2005.
Acórdão n.º : CSRF/01-05.279

BENEFÍCIOS FISCAIS – SUDENE - LUCRO DA EXPLORAÇÃO MAIOR QUE O LUCRO REAL –CÁLCULO DO BENEFÍCIO NO ADICIONAL – ANO BASE 1995 – Para cálculo do benefício sobre o adicional no lucro da exploração sobre as diversas atividades com isenção ou redução, adota-se a mesma sistemática de cálculo do imposto e adicional sobre o lucro real, ainda que o lucro da exploração seja superior ao lucro real. As regras restritivas constantes do MAJUR 1996 não encontram respaldo na legislação de regência do benefício.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, IRINEU BIANCHI (Substituto convocado), MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 10480.030339/99-98
Acórdão nº : CSRF/01-05.279

Recurso nº : 108-126415
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : SAINT GOBAIN ABRASIVOS BRASIL LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, contra o acórdão 108-06.594 de 25 de junho de 2.001.

Nos termos do auto de infração de folhas 01, a empresa foi autuada e intimada a recolher o crédito tributário constante do lançamento, em virtude da empresa ter cometido a seguinte infração:

VALOR DECLARADO COMO ISENÇÃO E OU REDUÇÃO DO IMPOSTO (AREA DE ATUAÇÃO DA SUDENE) CALCULADOS EM VALOR MAIOR QUE O AMPARADO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

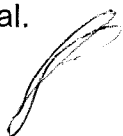
OBS: ERRO NO CÁLCULO DO RATEIO DO ADICIONAL (LUCRO DA EXPLORAÇÃO TOTAL MAIOR QUE O LUCRO REAL).

O auto de infração traz como enquadramento legal os artigos 557, 558 e 562 do RIR de 1994 – Dec 1.041 de 1.994 e norma complementar MAJUR 1996, páginas 61 a 68.

Inconformada a empresa impugnou o lançamento onde demonstra os cálculos do lucro da exploração e adicional, da forma preconizada no RIR e na forma trazida pelo MAJUR 1996, argumentando que a restrição quanto ao cálculo do benefício no adicional não tem base legal.

O DRJ em Recife através da Decisão nº 132 de 07 de fevereiro de 2.001, manteve o lançamento ancorada na tese de que se houvesse o seguimento da forma de calculo preconizada pelo contribuinte porque não seria justo, nem lógico que se concedesse um valor de adicional ao lucro de exploração (parcela isenta) igual ao adicional do lucro real.

Inconformada a empresa apresentou Recurso Voluntário onde repete as argumentações da inicial.



Levado a julgamento em sessão realizada pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no dia 25 de julho de 2.001, decidiu o colegiado pelo afastamento da exigência, tendo o Acórdão proferido fls. 107 a 115, sido ementado da seguinte forma:

LUCRO DA EXPLORAÇÃO MAIOR QUE O LUCRO REAL –CÁLCULO DO BENEFÍCIO NO ADICIONAL – Para cálculo do benefício sobre o adicional no lucro da exploração sobre as diversas atividades com isenção ou redução, adota-se a mesma sistemática de cálculo do imposto e adicional sobre o lucro real, ainda que o lucro da exploração seja superior ao lucro real. As regras constantes do MAJUR 1996 não encontram respaldo na legislação de regência do benefício.

Inconformado o PFN, ancorando-se no artigo 32-I do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, apresentou o RP de folhas 118 a 122, argumentando, em epítome o seguinte:

O MAJUR ao estabelecer as orientações para apuração do imposto de renda e respectivo adicional, relativo ao lucro da exploração, não impôs uma forma diferenciada para o cálculo do adicional, pela simples razão da não existência de uma forma de apuração do adicional na hipótese questionada, com o que não a que se falar em desobediência ao princípio da hierarquia das leis.

Transcreve parte da decisão de primeira instância que apela pela lógica para manter o lançamento.

Diz que na falta de legislação específica deve ser obedecido o MAJUR. Cita o acórdão 105-3.209 de 1989.

Cientificada a empresa apresentou contra-razões ao recurso fl. 141 a 147, argumentando em epítome, o seguinte:

O artigo 557 do RIR de 1994, concedia o benefício de isenção e ou redução, relativo ao Imposto de Renda, àquelas empresas que se instalaram na área da SUDEN. O benefício é exatamente o valor do imposto de renda e respectivo adicional, nos percentuais já definidos, incidentes sobre a parcela do lucro apurado nos termos daquele artigo, então denominado lucro da exploração.

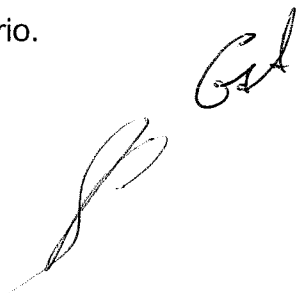


Processo nº : 10480.030339/99-98
Acórdão nº : CSRF/01-05.279

Ao se referir ao imposto incidente sobre o lucro da exploração, o RIR não faz qualquer menção à alguma forma específica de cálculo do imposto e adicional, diferente daquela que o Regulamento determina quando da apuração do lucro real.

Entretanto, o MAJUR 1996, ao proceder às orientações para preenchimento da DIPJ, ano base de 1995, apresentou aos contribuintes critérios diferenciados para o cálculo do adicional do imposto de renda incidente sobre a parcela do lucro da exploração, sem que qualquer lei fizesse tal previsão.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento deferido.

Examinemos inicialmente quando cabe o recurso especial, para isso transcrevamos o artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 55 de 16 de março de 1998.

Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

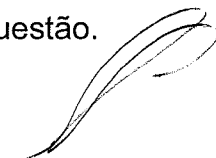
I – de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

Como o Procurador interpôs recurso especial – RP – baseado no inciso I, passemos a analisar a admissibilidade.

O PFN em seu recurso de folha 118 a 122, não apontou como contrariado nenhum artigo de lei, pelo contrário é taxativo no segundo parágrafo da folha 121 em dizer que não há previsão específica no RIR, mas tão somente o MAJUR, porém como também apontou um acórdão que a seu ver decidiu de forma diversa, examino a questão.



A questão posta se resume na restrição imposta pelo MAJUR 1996 no cálculo do imposto e adicional incentivados – Lucro da Exploração superior ao Lucro real.

Pelo exemplo dado pela empresa em sua impugnação fl. 47, no demonstrativo fica claro que o MAJUR determinou a utilização de uma base diferenciada no cálculo do adicional do imposto de renda.

A empresa argumenta que tal restrição não encontra sustentáculo na lei ou no Regulamento tão somente constou do MAJUR.

Analisando o auto de infração, fl. 02, verifico que foram apontados como contrariados os artigos 557, 558, 562 do RIR de 1994, aprovado pelo Decreto nº 1.041.

Transcrevamos os dispositivos citados.

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

Art. 557 - As pessoas jurídicas que instalarem, até 31 de dezembro de 1993, empreendimentos industriais ou agrícolas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, ficarão isentas do imposto e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração (art. 555) do empreendimento, pelo prazo de dez anos a contar do período-base em que o empreendimento entrar em fase de operação (Leis ns. 4.239/63, art. 13, e 7.450/85, art. 59 e § 1º, e Decretos-lei ns. 1.564/77, art. 1º, 1.598/77, art. 19, § 1º, "a", 1.730/79, art. 1º, I, e 2.454/88, art. 1º).

§ 1º - A fruição da isenção fica condicionada à observância, pela empresa beneficiária, dos dispositivos da legislação trabalhista e social e das normas de proteção e controle do meio ambiente, podendo a SUDENE, a qualquer tempo, verificar o cumprimento do disposto neste parágrafo.

§ 2º - A SUDENE expedirá laudo constitutivo do benefício referido neste artigo (Decreto-lei nº 1.564/77, art. 3º, parágrafo único).



§ 3º - Não se consideram empreendimentos novos, para efeito da isenção de que trata este artigo, os resultantes da alteração de razão ou de denominação social, transformação ou fusão de empresas existentes.

Art. 558 - As pessoas jurídicas que executarem, até 31 de dezembro de 1993, projetos de modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas na área de atuação da SUDENE, ficarão isentas do imposto e adicionais não restituíveis incidentes sobre os resultados adicionais por eles criados, pelo prazo de dez anos a contar do período-base em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em fase de operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDENE (Leis ns. 4.239/63, art. 13, e 7.450/85, art. 59 e § 1º, e Decretos-lei ns. 1.564/77, art. 1º, e 2.454/88, art. 1º).

§ 1º - Os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a isenção prevista neste artigo quando acarretarem, pelo menos, cinquenta por cento de aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento (Decreto-lei nº 1.564/77, art. 1º, § 1º).

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a Secretaria Executiva da SUDENE expedirá laudo técnico atestando a equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada (Decreto-lei nº 1.564/77, art. 1º, § 2º).

§ 3º - A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior (Decreto-lei nº 1.564/77, art. 1º, § 3º).

§ 4º - O lucro isento será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração (art. 555) do empreendimento, de percentagem igual à relação, no mesmo período-base, entre a receita líquida de vendas da produção criada pelo projeto e o total da receita líquida de vendas do empreendimento (Decretos-lei ns. 1.564/77, art. 1º, § 4º, 1.598/77, art. 19, § 1º, "a", e 1.730/79, art. 1º, I).



§ 5º - A fruição da isenção fica condicionada à observância, pela empresa beneficiária, dos dispositivos da legislação trabalhista e social e das normas de proteção e controle do meio ambiente, podendo a SUDENE, a qualquer tempo, verificar o cumprimento do disposto neste parágrafo.

Art. 562 - Até o período-base a encerrar-se em 31 de dezembro de 1993, as pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos industriais ou agrícolas em operação na área de atuação da SUDENE, em relação aos aludidos empreendimentos, pagarão o imposto e adicionais não restituíveis com a redução de cinquenta por cento (Leis ns. 4.239/63, art. 14, 5.508/68, art. 35, e 7.450/85, art. 58, I, e Decreto-lei nº 2.454/88, art. 2º).

§ 1º - A redução de que trata este artigo somente se aplica ao imposto e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração (art. 555) do empreendimento (Decretos-lei ns. 1.598/77, art. 19, § 1º, "b", e 1.730/79, art. 1º, I).

§ 2º - A redução de que trata este artigo não impede a aplicação em incentivos fiscais, nas condições previstas neste Regulamento (FINAM, FINOR e FUNRES), com relação ao montante de imposto a pagar.

Art. 555 - Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do período-base, antes de deduzida a provisão para o imposto de renda, ajustado pela exclusão dos seguintes valores (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 19, e Lei nº 7.959/89, art. 2º):

I - a parte das receitas financeiras que exceder às despesas financeiras;

II - os rendimentos e prejuízos das participações societárias; e

III - os resultados não operacionais.

§ 1º - No cálculo do lucro da exploração, a pessoa jurídica deverá tomar por base o lucro líquido apurado, depois de ter sido deduzida a contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88.



§ 2º - O lucro da exploração poderá ser ajustado mediante adição ao lucro líquido de valor igual ao baixado de reserva de reavaliação, nos casos em que o valor realizado dos bens objeto da reavaliação tenha sido registrado como custo ou despesa operacional e a baixa da reserva tenha sido efetuada em contrapartida à conta de:

a) receita não operacional; ou

b) patrimônio líquido, não computada no resultado do mesmo período-base.

§ 3º - No caso de operações prefixadas, considera-se receita ou despesa financeira a parcela que exceder à variação da UFIR diária, no mesmo período (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 19, I, e Lei nº 7.959/89, art. 2º).

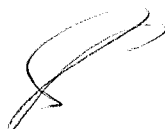
Analisando todo texto legal citado pelo autuante, não encontro qualquer norma que restrinja a metodologia de cálculo do adicional, e nem autorização para que a Administração tributária o faça. Logo, de fato como ficou patente no acórdão recorrido forma de cálculo contida no MAJUR que restringe direitos da empresa fora veiculada sem amparo na legislação.

Diz o artigo 10 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

Veja bem a lei disse que o auto de infração deve ter a disposição legal infringida, ou seja a norma que o contribuinte contrariou e que levou o fisco a exigir imposto maior que o declarado, ora se dentre as normas apontadas não se encontra a situação descrita no auto, não pode dizer que fora contrariada. O fato no mundo fenomênico deve se ajustar à norma hipotética, caso contrário não há como obrigar o contribuinte a seguir determinada regra não veiculada em lei.



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Concluindo se não havia lei que determinasse a metodologia trazida no MAJUR e nem alguma que autorizasse a SRF a estabelecer forma de cálculo diversa da prevista em lei, podemos concluir tratar-se de obrigação sem base legal, o que contraria flagrantemente o artigo 5º inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, supra transcrito.

Quanto ao acórdão trazido tratou de fatos diversos em que o contribuinte de fato contrariou as regras contidas na lei para a apuração do lucro da exploração, o que não ocorreu no presente caso.

Ratifico e adoto o voto do relator do acórdão recorrido, como se aqui estivesse escrito.

Assim, conheço do recurso especial apresentado pelo PFN, no mérito voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2005.


JOSE CLÓVIS ALVES 